



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.725766/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.782 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.  
EVENTUALIDADE

A parcela paga, devida ou creditada, com eventualidade, a empregados a título de gratificação de aposentadoria, não integra o salário de contribuição.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

As impugnações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CERTIDÃO NEGATIVA. EXPEDIÇÃO

O CARF não tem competência para decidir sobre expedição de certidões negativas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos dos autos, transcrevo abaixo relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de créditos lançados contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 146 a 153, se referem às contribuições destinadas à Previdência Social, correspondentes à parte patronal e dos segurados empregados e contribuintes individuais, e as destinadas às outras entidades e fundos, denominados terceiros, assim como multa por descumprimento de obrigações acessórias, lançadas nos Autos de Infração - AI nºs 37.297.226-8, 37.345.916-5, 37.345.917-3, 37.297.225-0 e 37.297.227-6 respectivamente.

De acordo com o despacho de fls.20831, os créditos exigidos nos AIs nºs 37.297.225-0, 37.297.227-6, 37.345.916-5 e 37.345.917-3, foram liquidados, conforme telas juntadas às fls. 20826 a 20829, restando impugnado apenas o AI nº 37.297.226-8.

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, em 21/06/2011 pessoalmente, e apresentou impugnação tempestiva em 20/07/2011, peça juntada às fls. 20790 a 20815, consoante despacho de fls.20831.

Na defesa questiona apenas a rubrica paga aos empregados a título de gratificação aposentadoria, por entender que a mesma tem natureza indenizatória, já que é um incentivo ao requerimento de aposentadoria, e por não incidir contribuição o débito fiscal lançado deve ser anulado. Pede suspensão da exigibilidade do crédito em face da impugnação, conforme disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com o despacho de fls. 20836 a 20837, foi solicitado à DRF de origem o desmembramento do processo, com o objetivo de transferir para outro processo a parte do crédito não impugnado, constante no Auto de Infração nº 37.297.226-8, relativo aos contribuintes individuais e sobre a folha de pagamento, deixando neste apenas as contribuições incidentes sobre a rubrica Gratificação Aposentadoria, impugnada pelo contribuinte.

Em resposta à solicitação, consoante despacho de fls.20861, a DRF de origem informou que não é possível efetuar o desmembramento no Sistema Sicob, tendo em vista o Auto de Infração Debcad nº 37.297.226-8, objeto de impugnação parcial, encontra-se incluído em parcelamento a consolidar (Lei nº

12.996/2014), e que consta às fls. 20848 a 20857 despacho emitido pela DRF/Fortaleza referente aos lançamentos ora impugnados.

A turma de DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº, 37.297.226-8 sobre a rubrica gratificação de aposentadoria. A ementa apresentada foi a seguinte.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Salário de Contribuição - Gratificação de Aposentadoria.

A parcela paga, devida ou creditada a empregados a título de gratificação de aposentadoria, integra o salário de contribuição.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

As impugnações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivo no qual requer provimento do Recurso Voluntário para:

- (a) Reconhecer a interposição tempestiva do presente recurso voluntário, recebendo-o e encaminhando-o à uma das seções do CARF;
- (b) Manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos, uma vez a interposição tempestiva deste recurso, o que se dá com fulcro no art. 153, III do CTN;
- (c) Determinar a imediata paralisação, se for o caso, de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo, face à expressa determinação da ' suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN, o art.:E74; §§ 40, 70, 90, 11, da Lei nº 9.430/96, o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (Lei 'do PAF).
- (d) Por força da apresentação tempestiva deste recurso e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), na forma dos arts. 205 e 206 do CTN;

Por fim, a análise do mérito do presente recurso para reformar a decisão da Delegacia de Julgamento, a fim de declarar a extinção do crédito tributário apurado sobre a parcela paga aos empregados a título de gratificação por aposentadoria.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminar

Não há preliminares a analisar

Mérito

A lide atualmente restringe-se ao DEBCAD nº37.297.226-8, referente rubrica de gratificação de aposentadoria.

Inicialmente cabe destacar que a suspensão da exigibilidade requerida decorre de lei, não sendo necessário nenhuma decisão deste CARF nesse sentido.

Com relação ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), não se trata de competência deste CARF.

Quanto à alegação de que a verba de gratificação de aposentadoria teria natureza indenizatória, não devendo, por isso, incidir contribuição previdenciária. Ou mesmo que seria análoga a um PDV – Plano de Demissão Voluntária. Não merece prosperar, conforme colocado no acórdão de DRJ.

O recorrente afirma em seu recurso:

**As verbas pagas pelo empregador" para serem consideradas Salário ou Remuneração, é necessário que apresente as características de habitualidade e conraprestação do trabalho.** Já as quantias pagas ao trabalhador a título de indenização não devem compor a base de cálculo da referida exação, uma vez que tais valores não servem para remunerá-los, mas somente para ressarcir algum dano sofrido por ele.

Merece atenção a primeira parte desta alegação, a qual foi grifada por este relator.

A alegação encontra guarida na leitura conjunta do disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº8.212/1991, e das exceções previstas em seu §9, alínea "e". Em especial no item 7.

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

**e) as importâncias:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

**7. recebidas a título de ganhos eventuais** e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

O Relatório Fiscal afirma à e.fl. 148.

GRATP APOSENTADORIA, a mesma apresenta um incentivo financeiro que é dado aos empregados que tenham a sua aposentadoria concedida ou requerida ao INSS nos seis meses seguintes à aquisição de tal direito, o valor da mesma consta da Resolução nº14/03/DPR, anexa ao presente processo. Como em relação à referida gratificação de aposentadoria não existe nenhuma previsão para a não incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma, como há no caso de “Plano de Demissão Voluntária – PDV” por exemplo, a mesma foi considerada em sua totalidade como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Analisando a Resolução nº14/03/DPR, às e.fls. 20800/20801, extraímos do texto que:

- a) Trata-se de incentivo financeiro de até 10 salários-base, reduzindo-se gradativamente conforme não sejam implementadas as condições estipuladas;
- b) O incentivo é para que, adquirido o direito à aposentadoria, este seja requerido o mais breve possível, sendo a tolerância máxima 48 meses da aquisição do direito;
- c) A aposentadoria junto ao INSS deve ser efetivamente concedida, para que haja a completa habilitação ao recebimento do incentivo financeiro.

O referido incentivo não possui natureza indenizatória, porém, resta claro seu caráter eventual, reforçado pelo fato de ser um evento único, visto que está atrelado à aposentadoria do empregado. O documento estabeleceu previamente as regras que vigiam ao tempo do período fiscalizado.

Assiste razão ao recorrente neste ponto, em face do disposto na Lei nº8.212/1991, art. 28, inciso I c/c §9º, alínea “e”, item 7.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe PROVIMENTO, reformando o acórdão *a quo* no sentido de cancelar o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº, 37.297.226-8 sobre a rubrica gratificação de aposentadoria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

**Alfredo Jorge Madeira Rosa**